



Número: **0810436-48.2022.8.15.0251**

Classe: **CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Misto de Patos**

Última distribuição : **23/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Calúnia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO (QUERELANTE)</b>	<b>JOANILSON GUEDES BARBOSA (ADVOGADO)</b> <b>WELITON ALVES FERREIRA (ADVOGADO)</b> <b>ROSSIANY NUNES VIANA (ADVOGADO)</b>
<del><b>JOSÉ CARLOS PATRIAN JÚNIOR (QUERELADO)</b></del>	
<b>JOÃO CARLOS PATRIAN JÚNIOR (QUERELADO)</b>	<b>ADRIANO TADEU DA SILVA registrado(a) civilmente como</b> <b>ADRIANO TADEU DA SILVA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78368002	30/08/2023 10:06	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO**

**ESTADO DA PARAÍBA**

**COMARCA DE PATOS – 1º JUIZADO ESPECIAL MISTO**

**Processo nº 0810436-48.2022.8.15.0251**

**Promovente: NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO**

**Promovido: JOSÉ CARLOS PATRIAN JÚNIOR e outros**

**SENTENÇA**

Vistos.

Deixo de relatar o feito em consonância com o que prevê o artigo 81, § 3º, da Lei n.º 9.099/95. Fundamento e Decido.

NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO ofereceu queixa-crime em face de JOÃO CARLOS PATRIAN JÚNIOR, pela suposta prática do crime previsto no art. 138 c/c art. 142, § 2º, do CP, por duas vezes.

Afirma o autor que, no dia 26/10/2022, foi surpreendido quando chegou ao seu conhecimento vídeos publicados pelo querelado em suas redes sociais, contendo conteúdos caluniosos contra si.

A queixa foi recebida.

Houve instrução regular e os autos vieram conclusos para sentença.

A ação é procedente.

O artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, prevê a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) VIII – **inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município**”.

Na verdade, é uma das atribuições do vereador fiscalizar em nome de seus representados.

Cleber Masson leciona que a **imunidade material “protege o parlamentar em suas opiniões, palavras e votos, desde que relacionadas às suas funções, não abrangendo manifestações desarrazoadas e desprovidas de conexão com seus deveres constitucionais”** (Código Penal Comentado. 6ª ed. São Paulo: Método, 2018, p. 612).



Em análise do caso, os fatos narrados na denúncia não se subsumem integralmente à tese 469 (Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador), firmada pelo Supremo Tribunal Federal. **A ação foi gravada e publicada em rede social de grande alcance, pelo próprio acusado, exorbitando os limites municipais e descaracterizando, sobremaneira, a pretendida imunidade parlamentar.**

A materialidade do delito de calúnia foi comprovada pelo conteúdo das publicações e pela prova oral produzida em juízo.

A autoria é certa e recai sobre o acusado.

No vídeo anexado aos autos – ID 68863965, constam as seguintes palavras proferidas pelo querelado:

“[...] Olá meus irmãos, minhas irmãs, vereador Sargento Patrian, 26 do 10(dez) de 2022, a obra atrasada, dada início dia 29 do 4 de 2022, ó data ali, aonde o prefeito Nabor Wanderley achou que ia comer o dinheiro aqui só dando uma pintazinha na escola, mas o vereador fiscalizou e ele teve que derrubar todinha ói, prefeito trabalhe direitinho que agente segue junto, ande certo conte com vereador PATRIAN, enquanto isso tô denunciando e o que tiver de errado irei denunciar, fica aqui um forte abraço e obra atrasada, acara do prefeito Nabor Wanderley, começa e não termina[...]”.

No vídeo anexado no Id 68863965:

“Olá meus irmãos, minhas irmãs, vereador Sargento Patrian, acabei de flagrar agora nesse instante, avenida Lagoa dos Patos, a máquina, os maquinários do Estado fazendo a obra, o Prefeito disse que é com recurso próprios, ó lá construção com recursos próprio, início 13 do 9, término previsão e 6 meses, IPTU pagou voltou, mas esse dinheiro aí o prefeito tá querendo botar no bolso, tá querendo desviar, porque ele colocou as máquinas do Estado, não pode prefeito Nabor Wanderley, o senhor tem um fiscalizador firme aqui dentro da cidade, uma cara que fiscaliza não quero saber se o senhor é base ou não é, não tô nem aí, vou fiscalizar o dinheiro, vou fiscalizar o erário das população patoense, o senhor tá errado colocando máquina do estado para trabalhar aonde era para tá trabalhando aí o maquinário do município, o maquinário do município o senhor colocou aqui que não tem parceria não ó, o senhor colocou aqui que não tem parceria não, é com recursos próprios maquinário do estado trabalhando em obra do município cadê o dinheiro prefeito o senhor não vai comer não, viu?”

Conforme se depreende dos relatos colhidos em Juízo, as condutas delituosas descritas na queixa foram gravadas, pelo próprio réu, que as transmitiu na internet, sendo que restou incontroverso que o réu praticou os delitos que lhe são imputados na queixa-crime.

Vale destacar que o exercício de suas funções de Vereador, na fiscalização dos serviços públicos, não implica e nem tampouco indica ser adequado proferir imputação de desvio de verbas públicas em benefício próprio, e compartilhá-las nas redes sociais.

Outrossim, em que pese a afirmação do querelado que não teve a intenção de ofender o querelante e, portanto, não teve dolo, é certo que o fez com suas palavras e se utilizando das redes sociais, espalhando-se o conteúdo para inúmeras pessoas.

Portanto, configurada a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

Por fim, não foi provada nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade.

Resta evidente que a imputação de desvio de verbas públicas nas duas obras acima apontadas sem a prova da verdade configura o crime de calúnia.

Prevê o Código Penal: Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (...)

A conduta consiste em atribuir a alguém a prática de determinado fato. Esse fato, entretanto, deve ser previsto em lei como criminoso.

Destaco que nas publicações realizadas pelo querelado, há indicação de detalhes acerca da prática dos supostos delitos ali indicados. Há uma imputação específica, que tem o condão de configurar o crime de calúnia, por imputar ao querelante o crime de peculato em duas situações distintas.



A prática das calúnias ocorreram em transmissões diversas e se referem a fatos distintos, conforme se depreende da prova dos autos, de forma que é aplicável o concurso material, nos termos do art. 69 do CP.

**Ante o exposto, com esteio no art. 387 do CPP, julgo procedente a queixa-crime e, por conseguinte, condeno o réu JOÃO CARLOS PATRIAN JÚNIOR, já qualificado, por ter praticado o delito previsto no art. 138 do CP, por duas vezes em concurso material.**

Passo à dosimetria da pena, observado o disposto no art. 68, do Código Penal, nos limites do que entendo necessário à prevenção e reprovação do crime.

Os dois crimes de calúnia são exatamente idênticos, pois praticadas contra a mesma vítima e através das redes sociais, com a mesma imputação falsa delitativa. Assim, para evitar repetições desnecessárias, passo a dosar ao mesmo tempo a pena dos crimes, procedendo ao final a dobra da pena correspondente ao concurso material, previsto no art. 69 do CP.

Na primeira fase de dosimetria da pena, não vislumbro circunstâncias judiciais negativas aptas a ensejar o aumento da pena. Fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não há agravantes. Não há atenuantes a serem ponderadas, eis que o querelado a despeito de ter confirmado os fatos, negou o dolo.

Na terceira fase, inexistente causa de diminuição de pena. Reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, § 2º, do Código Penal. A calúnia foi consumada através de rede social "Instagram", possuindo grande abrangência. Logo a pena se aplica em triplo, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, fixado em 1/30 do salário mínimo cada.

Como ressaltado acima, há no caso concurso material de dois crimes idênticos de calúnia, razão pela qual, o resultado da soma das penas é: **03 (três) anos de detenção e 60 (sessenta) dias-multa, fixado em 1/30 do salário mínimo cada.**

O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com fulcro no art. 33, §2º, do Código Penal.

Considerando o preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos previstos no Código Penal e entendendo que, apesar das circunstâncias judiciais analisadas não serem completamente favoráveis ao inculcado, a conversão é suficiente, **substituo pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**, nas modalidades previstas no art. 43, I e IV, do mesmo Diploma Legal, consistente:

1. Prestação pecuniária, prevista no art. 43, I, do CP. Para o estabelecimento de seu valor, considerando que o réu exerce atividade remunerada, e atendendo às balizas do art. 45, § 1º, CP, fixo-a em 04 (quatro) salários-mínimos.

2. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do Código Penal), por um período igual ao da restritiva de liberdade, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Criminais, consistente em tarefas gratuitas, atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Deixo de fixar o valor da indenização por eventuais danos causados (art. 387, IV do CPP), porque não requerida.

Custas pelo réu.

Sentença publicada e registrada automaticamente no PJE. Intimem-se. CUMPRA-SE.

Transitada esta em julgado, inscrever-se-á o nome do querelado no rol dos culpados e far-se-á a necessária comunicação à Justiça Eleitoral, para o fim previsto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

Patos, data eletrônica.

**Bruno Medrado dos Santos**



*Juiz de Direito*

